



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180693 - DF (2024/0350296-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ - DF032469
JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS - DF046495
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REFIS. OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – No que tange às alegações de ofensa aos arts. 3º, 4º e 8º da Lei Complementar n. 976/2020, art. 42, §1º, da LC nº 004/94 o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – A violação ao art. 150, I, da Constituição da República e ao art. 97 do Código Tributário Nacional, não comporta apreciação em recurso especial, que possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal,

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180693 - DF (2024/0350296-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ - DF032469
JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS - DF046495
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REFIS. OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – No que tange às alegações de ofensa aos arts. 3º, 4º e 8º da Lei Complementar n. 976/2020, art. 42, §1º, da LC nº 004/94 o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – A violação ao art. 150, I, da Constituição da República e ao art. 97 do Código Tributário Nacional, não comporta apreciação em recurso especial, que possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal,

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno Improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA** contra a decisão, mediante a qual o recurso especial foi conhecido em parte e não provido com base na ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e na aplicação da Súmula n. 280/STF, além de não ser possível examinar a questão constitucional, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna (fls. 492/498e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que houve violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não enfrentou questões essenciais ao deslinde da controvérsia, além de alegar que a decisão agravada está equivocada ao aplicar a Súmula 280/STF.

Alega que o “o v. acórdão que se embargou deu interpretação equivocada aos artigos 3º, 4º e 8º da Lei Complementar nº 976/2020, mormente quando dispõe que (...)a única alteração realizada foi a substituição da referência ao § 4º pelo § 3º, do mesmo artigo 2º. Inclusive, o § 4º, que foi vetado pelo Governador do DF, trazia tema totalmente estranho ao que ora se discute”, uma vez que foi omissa e violou o princípio da legalidade tributária, insculpido no artigo 97 do CTN, uma vez que a nova Lei não veio para corrigir apenas erro material.” (fls. 513/514e);

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 533e).

É o relatório.

VOTO

A Decisão Agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, nas razões do recurso especial, a Recorrente, ora Agravante, sustenta a existência nulidades no acórdão prolatado pela Corte de origem, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem

demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Revela-se pertinente transcrever a fundamentação do acórdão recorrido:

Conheço do recurso, porque atendidos os requisitos que autorizam sua admissibilidade. Recebo o recurso no duplo efeito, segundo exegese da regra contida no art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 1.012 e art. 1.013, do CPC.

O mandado de segurança consubstancia-se no remédio jurídico constitucional cuja finalidade é proteger a esfera jurídica dos sujeitos de direito contra ato ilegal praticado por autoridade coatora, não amparável por habeas corpus ou habeas data, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal.

No caso, cingem-se as controvérsias recursais em se perquirir: i) se a apelante faz jus à integralidade dos benefícios instituídos pelo art. 4º, I, da LC 976/2020, mesmo no caso de apresentação de precatórios para efeito de pagamento ou compensação de débitos tributários; e ii) se o acréscimo legal estabelecido no art. 42, § 1º, da LC nº 004/94 pode ser objeto da redução por ser considerado débito incentivado para fins de adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS /2020, nos termos do art. 3º da LC nº 976/2020, promovendo-se, se for o caso, a readequação dos valores cobrados.

Ab initio, constato ser incontroversa a existência da dívida tributária. Não pretende a apelante estabelecer discussão acerca do débito, mas sobre a aplicação de benefício que diz estar previsto na Lei Complementar Distrital nº 976/2020.

Compulsando os autos, verifico ter a apelante aderido ao referido programa para parcelamento de seus débitos tributários inscritos em Dívida Ativa por meio do parcelamento n. 7620002929, nos termos da LC 976/2020 [...]. Em 4/2/2021, a apelante requereu administrativamente a aplicação ao seu débito das reduções que ora são questionadas por meio do Processo Administrativo Eletrônico nº 20210128-21668, no qual sobreveio a decisão do Coordenador de Cobrança Tributária indeferindo o seu pleito em 26/2/2021, sob o fundamento de que “o pedido formulado não encontra amparo na Lei Complementar 976/20 e também não há qualquer previsão de procedimento semelhante no Decreto nº 41.463/20 - Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFISDF 2020, acolho o relatório do assessor da CBRAT para concluir que o recurso apresentando não pode prosperar.” [...].

A respeito da matéria, a Lei Complementar Distrital nº 976/2020 instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – Refis-DF 2020, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições nela estabelecidas.

Acerca do parcelamento de débitos tributários, leciona Ricardo Alexandre [...]:

“(...) o parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenha a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.”

“Segundo o art. 155-A do Código, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

“A lei específica reclamada pelo dispositivo é lei do membro da Federação com competência para a instituição do tributo. Assim, cada ente político possui autonomia para editar suas leis autorizatórias de parcelamento de crédito tributário, devendo respeitar as normas gerais constantes do Código Tributário Nacional.”

“No § 1º do mesmo art. 155-A, estipulou-se que, salvo disposição de lei: em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.”

A LC nº 976, de 09 de novembro de 2020, instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – Refis-DF 2020, e convém esmiuçar os dispositivos anteriormente citados, a fim de se enfrentar as duas teses apresentadas pela recorrente:

“Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – Refis-DF 2020, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

§ 3º O Refis-DF 2020 aplica-se aos débitos relativos a:

“I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; (...)”

§ 4º (VETADO).

“Art. 3º Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal atualizado, reduzido, quando for o caso; aos juros de mora reduzidos; à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória e principal; e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.”

“§ 1º Os benefícios previstos na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei

nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014; na Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015; e nas demais legislações correlatas não são cumulativos com os benefícios desta Lei Complementar.”

“§ 2º A redução do crédito tributário prevista no art. 4º é condicionada ao pagamento ou à compensação do débito incentivado, à vista ou parcelado, sem prejuízo do disposto no art. 9º.”

“Art. 4º O Refis-DF 2020 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, § 3º, mediante:”

I – redução do principal atualizado nas seguintes proporções:

“a) 50% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;”

“b) 40% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008;”

“c) 30% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012;”

II – redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

“a) 95% do seu valor, para pagamento à vista ou em até 5 parcelas; b) 90% do seu valor, para pagamento em 6 a 12 parcelas, (...)”

É necessária também a transcrição do caput do artigo 8º, da mesma LC 976/2020, em sua redação original e também naquela empregada pela LC 983, de 1/3/2021:

“Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações podem utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com débitos tributários relacionados no art. 2º § 4º, com as reduções de juros e multas de que trata o art. 4º, II, a e b. (redação original, grifo nosso).”

“Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações podem utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com os débitos tributários relacionados no art. 2º, § 3º, com as reduções de juros e multas de que trata o art. 4º inciso II, a e b. (nova redação dada ao caput do art. 8º pela Lei Complementar 983/2021, grifo nosso).”

Pois bem.

Delineado o arcabouço legal, passa-se a apreciar a primeira tese ventilada pela apelante, de que teria direito líquido e certo à concessão dos benefícios previstos no artigo 4º, I, da LC 976/2020, que dizem respeito à redução – também – do débito principal, e não só à redução de juros e multas (inciso I do mesmo dispositivo legal).

Ora, o caso vertente abarca parcelamento de débito tributário mediante compensação de precatórios. E, nesse sentido, basta ler o art. 8º da LC 976/2020, citado acima, para se verificar a clareza da impossibilidade de se aplicar a pleiteada redução para além dos juros e multas.

Não há um só fio condutor à interpretação advogada pela apelante, no sentido de que a nova redação conferida ao art. 8º, pela LC nº 983/2021 representaria inovação que prejudicaria o contribuinte e que, por isso, não poderia ser aplicada. Em verdade, a única alteração realizada foi a substituição da referência ao § 4º pelo § 3º, do mesmo artigo 2º. Inclusive, o § 4º, que foi vetado pelo Governador do DF, trazia tema totalmente estranho ao que ora se discute. Confira-se a redação que foi vetada: § 4º O disposto no §1º não se aplica a hipóteses constatadas de sonegação, fraude ou conluio.

E, como bem frisado pela autoridade coatora, quando prestou informações [...]:

“(...) o veto à redação original do § 4º do art. 2º do PLC nº 58/2020 teve o condão de excluir os descontos do programa dos débitos originários de ‘fraude, conluio ou sonegação’, e não para possibilitar, sem comando expresso, a inclusão da opção de adesão para compensação com precatórios, em colisão direta com o comando do caput do art. 8º da LC nº 976/2020.”

Inclusive, vale dizer que, na Exposição de Motivos da Lei Complementar nº 983/2021, consta que o objetivo da alteração legislativa era, entre outros, corrigir erros identificados na Lei Complementar nº 976/2020, inserindo-se, nesses equívocos, “erro de remissão identificado caput dos artigos 8º e 9º. A proposta em apreço altera os artigos 8º e 9º para que façam referência ao § 3º (e não ao § 4º) do art. 2º da Lei Complementar nº 976, de 2020”.

Nesse contexto, a LC nº 983/2021, ao alterar a redação do caput do art. 8º da LC 976/2020, somente operou mera retificação legislativa à correta referência ao § 3º do art. 2º. E essa tese é a única possível com amparo no próprio Decreto nº 41.463, ainda publicado em novembro de 2020 (antes da adesão do contribuinte ao programa, que só ocorreu em dezembro de 2020), que regulamentou o REFIS/2020, em que, em seu art. 7º, já continha o raciocínio correto (e desejado pelo legislador), desde a publicação da primeira lei complementar. Confira-se [...]:

“Art. 7º Os Titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los para a compensação com débitos tributários relacionados no § 4º do art. 1º com as reduções de juros e multas de que trata as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 3º.”

“Art. 3º O REFIS-DF 2020 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no § 4º do art. 1º, mediante:”
[...]

“II - redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:”

“a) 95% do seu valor, para pagamento à vista ou em até 5 parcelas; b) 90% do seu valor, para pagamento em 6 a 12 parcelas;”

“Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, instituído pela Lei Complementar nº 976, 09 de novembro de 2020.”

[...]

§ 4º O REFIS-DF 2020 aplica-se aos débitos relativos:

“I - ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;”

Destarte, não há dúvida quanto à impossibilidade legal e regulamentar de se adotar a interpretação desejada pela apelante, no sentido de se permitir que haja redução do débito principal, quando se é incluído no REFIS 2020 mediante a compensação dos débitos tributários com precatórios, visto que não se cuida de inovação legislativa maléfica ao contribuinte, mas sim, de única interpretação possível desde o nascimento da norma.

Em relação à redução prevista no art. 3º da LC nº 976/2020, ao acréscimo de 10% (dez por cento) estabelecido pelo artigo 42, § 1º, do Código Tributário do Distrito Federal (Lei Complementar nº 004/94), eis o teor do artigo 42 da Lei Complementar nº 004/1994, que, em seu § 1º, prevê a cobrança de 10% de acréscimo, em relação ao crédito inscrito em dívida ativa, a título de despesas de cobrança e honorários advocatícios:

Art. 42. O crédito inscrito em dívida ativa é cobrado:

“I - em procedimento extrajudicial, concomitantemente pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia e pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal;”

“II - em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.”

“§ 1º Acrescenta-se, quando da inscrição de crédito em dívida ativa, quantia correspondente a 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios.”

“§ 2º Os encargos de que trata o § 1º são destinados, quando cobrados na forma do inciso I, para o custeio das despesas de cobrança na proporção de 40% ao Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e de 60% ao fundo Pró-Receita, de que trata a Lei nº

5.594, de 28 de dezembro de 2015; e, quando cobrados na forma do inciso II, na proporção de 90% para o pagamento de honorários advocatícios e de 10% para o Fundo Pró-Receita, de que trata a Lei nº 5.594, de 2015.”

“§ 3º O percentual de que trata o § 1º destina-se, também, ao atendimento de despesas com o pagamento de incentivos financeiros, na forma da Lei nº 5.594, de 2015.”

E, sobre essa rubrica, postula a apelante que haja a redução prevista no art. 3º, da LC nº 976/2020, que será citado mais uma vez:

“Art. 3º Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal atualizado, reduzido, quando for o caso; aos juros de mora reduzidos; à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória e principal; e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.”

“§ 1º Os benefícios previstos na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014; na Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015; e nas demais legislações correlatas não são cumulativos com os benefícios desta Lei Complementar.”

“§ 2º A redução do crédito tributário prevista no art. 4º é condicionada ao pagamento ou à compensação do débito incentivado, à vista ou parcelado, sem prejuízo do disposto no art. 9º. (grifo nosso).”

No caso vertente, depreende-se que, quando da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, nele incidiu o acréscimo legalmente previsto de 10% (dez por cento), relativo às despesas decorrentes da cobrança e dos honorários advocatícios, tal qual previsto no art. 42 da LC nº 004/1994.

Nesse panorama, a interpretação literal do disposto no art. 3º da LC nº 976/2020 - que prevê como débito incentivado os “acréscimos previstos na legislação específica” – conduz à conclusão de que, dentro das hipóteses legalmente previstas, também está inserida a quantia correspondente a “10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios”, prevista no § 1º do art. 42 da LC nº 004/1994.

Da mesma maneira, conforme devidamente esclarecido e demonstrado pela autoridade tributária em sua manifestação constante [...], o acréscimo de 10% previsto no §1º do art. 42 da LC nº 004/1994 incide por fora (por último), e, uma vez sendo concedidas as reduções sobre as multas e juros, a base de cálculo dessa rubrica de 10% também é diminuída, conforme a tabela elucidativa de mesmo [...].

Por outro lado, não há, mais uma vez, como acolher a interpretação esposada pela apelante, no sentido de que essa rubrica – de 10% sobre o valor da dívida ativa – também deva ser reduzida com suposto amparo no art. 3º da LC 976/2020, transcrito acima. Veja-se que ela compõe a natureza dos demais acréscimos previstos na legislação específica, e que, ao contrário dos demais elementos que compõem a soma descrita no caput do art. 3º, ela não se encontra acompanhada do adjetivo “reduzida”, como acontece – por outro lado – com os elementos “principal atualizado, reduzido, quando for o caso; aos juros de mora reduzidos; à multa reduzida (...)”

O legislador não se vale de palavras inúteis. E, assim sendo, se optou por não caracterizar (essa é a finalidade gramatical de um adjetivo) como reduzidos os demais acréscimos previstos na legislação específica – tal qual aquele previsto no art. 42, § 1º, da LC 004/1994 – não há que se falar em redução desse quantum.

Em verdade, a adesão ao REFIS DF 2020 somente permite a redução da base de cálculo sobre a qual incidirá essa rubrica de 10% (dez por cento), assim como já havia procedido o Fisco, em respeito aos arts. 3º e 4º da LC 976/2020.

Nesse viés, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, ostentando entendimento nesse mesmo sentido, o que leva à conclusão de que o indeferimento do pleito administrativo, apontado como ato violador do

direito líquido e certo da impetrante, mostrou-se em conformidade com a legislação aplicável à espécie, não evidenciando violação à esfera jurídica da impetrante, a ser corrigida através do Mandado de Segurança.

Por seu turno, a impetrante não logrou demonstrar, por meio de prova pré-constituída, que, como cediço, trata-se de um dos pressupostos do Mandado de Segurança, que o débito parcelado, referente à formalização do REFIS-2020 e sobre o qual deve incidir o acréscimo de 10% (dez por cento) previsto no art. 42, § 1º, da Lei Complementar nº 004/94, não fora calculado de acordo com as reduções legais, estabelecidas na LC nº 976/2021.

[...]. (fls. 251/260e)

A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Quanto às alegações de ofensa aos arts. 3º, 4º e 8º da Lei Complementar nº 976/2020, artigo 42, §1º, da LC nº 004/94 o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. COMPROVAÇÃO DA MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Relativamente ao diferimento do recolhimento de custas quando da satisfação do crédito exequendo, a recorrente formulou seu pedido com base no art. 5º, IV, da Lei Paulista 11.608/2003, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF): "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.730.816/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2024, DJe de 07.03.2024 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO ESTADUAL. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TAXA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284 DO STF. MERA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO

DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO STJ. DISSENSO PRETORIANO. DECISÕES MONOCRÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O exame da controvérsia a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.360/SC, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2024, DJe de 21.05.2024 – destaques meus).

No que tange ao art. 150, I, da Constituição da República, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 – destaques meus).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – destaques meus).

Prosseguindo no exame do recurso anoto ser firme o posicionamento deste Superior Tribunal quanto à alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional não comportar análise em sede de recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional. (AgInt no REsp n. 2.145.804/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PERSE. APRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM COM ESTEIO EM NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O art. 97 do CTN é a reprodução do princípio da legalidade tributária, revelando-se incabível o exame de eventual ofensa a tal dispositivo, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional. Precedente.

3. Apesar de o recorrente ter indicado violação de norma infraconstitucional, a argumentação do decisum está embasada na análise e interpretação da Portaria ME 7.163/2021, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial. Precedente.

4. Prejudicado o dissídio, diante da aplicação dos referidos óbices de conhecimento à mesma questão, quando do seu exame pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 2.098.875/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.180.693 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0350296-6

Número de Origem:

07040333420218070018 7040333420218070018

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

SAULO DE ARAUJO MARQUEZ - DF032469

JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS - DF046495

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

SAULO DE ARAUJO MARQUEZ - DF032469

JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS - DF046495

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025